

Acórdão: 17.500/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116191-98
Impugnante: Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Proc. S. Passivo: Evandro Alves da Silva Grili/Outros
PTA/AI: 02.000209900-88
Inscr. Estadual: 435.249204.04-65
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTOS - FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado o transporte de medicamentos, destinados a contribuintes mineiros, acobertados por notas fiscais sem o destaque e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido a título de Substituição Tributária, contrariando determinação constante de autorização provisória concedida ao sujeito passivo, bem como o disposto no artigo 407, do Anexo IX, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 28/06/05, de que a Autuada transportava mercadorias (medicamentos) destinados a contribuintes mineiros, acobertadas por notas fiscais sem o destaque e conseqüentemente sem o recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária, contrariando determinação constante de autorização provisória concedida ao sujeito passivo. Assim, a Autuada perde o direito à redução da base de cálculo prevista no artigo 410, § 2º do Anexo IX do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST, MR prevista no artigo 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I e MI prevista no artigo 55, inciso VII, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, todos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59 a 64.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de transporte de medicamentos acobertados por documentos fiscais, sem destaque e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais por Substituição Tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro e também Multa Isolada por ter sido consignado nos documentos fiscais base de cálculo diversa da prevista na legislação, conforme o artigo 55, inciso VII, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, todos da Lei 6763/75.

Alega a Impugnante, ilegitimidade ativa da Fazenda do Estado de Minas Gerais, uma vez que a operação ocorreu no Estado de São Paulo e, neste Estado, o imposto foi integralmente recolhido.

Não procede tal alegação, tendo em vista que o ICMS tido como recolhido não é o devido por Substituição Tributária e sim o imposto incidente na operação própria do ICMS. Além do mais, o imposto cobrado a título de Substituição Tributária pelo Estado de Minas Gerais é devido pelo contribuinte mineiro tendo como sujeição ativa, portanto o Estado de Minas Gerais, como preceitua os artigos 407 a 411 do Anexo IX do RICMS/02.

À fl. 06 do presente feito, há a Autorização Provisória deferida em 09/01/04, que permite à Autuada recolher por Substituição Tributária o imposto devido nas operações subsequentes relativamente às mercadorias de que trata a Parte 4 do Anexo IX do RICMS/02.

Outra alegação por parte da Impugnante é com relação às multas. Segundo ela, trata-se de exigência dupla de multa, contrariando-se assim, o princípio da consunção, e caracterizando-se o “bis in idem”.

Também não há como prosperar tal alegação. O trabalho fiscal seguiu a orientação regulamentar, sendo inviável a discussão da sua legalidade ou mesmo inconstitucionalidade, tendo em vista o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG. Além disto, cabe ressaltar que as multas cobradas não se confundem, pois têm características e bases de cálculos diferentes. A Multa de Revalidação em dobro é sobre o ICMS/ST não destacado nos documentos fiscais e a Multa Isolada, majorada em 100% (cem por cento), incidente sobre o valor da operação. Portanto, a cobrança discutida está dentro dos limites e termos da legislação tributária.

Dessa forma, não merece nenhum reparo o trabalho fiscal no presente feito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/03/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ